



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013467-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3013467-58.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE
CAMPINAS

VOTO Nº 26.912

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhimento –
Omissão verificada – Aplicação do tema nº 587 do STJ -
Limitação da soma das condenações ao pagamento de
honorários advocatícios de sucumbência devidos em
execução fiscal e em embargos à execução fiscal aos limites
previstos no art. 85, §3º do CPC. Embargos de declaração
acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos
por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** contra v.
acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público
(fls. 47/59 – processo principal) que, nos autos dos
embargos à execução de fiscal opostos em desfavor da
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deu provimento ao agravo
de instrumento para condenar a embargante a pagar
honorários advocatícios sobre o valor da transação
extrajudicial, nos percentuais mínimos previstos no §3º
do art. 85 do CPC.

Em suas razões (fls. 01/06), a parte
embargante sustentou, em apertada síntese, que o v.
acórdão padeceria de vício de **omissão** relativamente ao
tema nº 587 do STJ, segundo o qual, embora possível o

pagamento de honorários de sucumbência em embargos à execução fiscal, o seu valor, somado aos honorários devidos na execução fiscal, não pode ultrapassar o máximo previsto no CPC. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

A parte embargada respondeu ao recurso (fls. 26 e 27)

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de acolhimento dos embargos, porquanto verifica-se a omissão suscitada pela parte embargante.

Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação, de modo que são, relativamente, autônomos em relação à execução fiscal conexa. Por esta razão, reputa-se possível a fixação de honorários de sucumbência pela extinção dos embargos, entretanto, a soma das condenações impostas a este título não pode ultrapassar os patamares máximos previstos no CPC.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos:

Tema nº 587:

a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão

porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Com efeito, embora legítima a imputação de honorários advocatícios pela extinção dos embargos à execução (processo nº 1019935-02.2016.8.26.0114 que originou o agravo de instrumento em epígrafe), deve-se observar, também, os honorários de sucumbência devidos na execução fiscal (processo nº 1500314-93.2015.8.26.0114), em respeito ao limite previsto pelo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão e determinar que a soma das condenações ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pela execução fiscal e pelos embargos à execução fiscal conexos não ultrapasse os patamares máximos previstos no art. 85, §3º do CPC, observada a progressividade prevista no §5º do mesmo dispositivo.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR